



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001142/2003-44
Recurso nº 228.067 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.471 – 1ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria PIS
Recorrente SANCO SOTENGE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

**AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FUNDAMENTO DA
AUTUAÇÃO ALTERADO - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO
DO LANÇAMENTO**

O fundamento do lançamento não pode ser alterado no decorrer do processo sob pena de nulidade do feito. Sendo o fundamento inicial derrubado pela defesa, deve o AI ser cancelado e não alterado o fundamento para manutenção da exação.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso quanto à preliminar de decadência, Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes, Jose Luiz Bordignon e Arno Jerke Junior que aplicavam o art. 173 aos períodos abril/1998 em diante; e II) No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


Renata Auxiliadora Marchetti - Relatora

EDITADO EM: 20/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração eletrônico de fls. 8/9 decorrente do processamento da DCTF dos 1º e 3º trimestres do ano-calendário 1998, pelo qual foi exigido o crédito tributário de R\$25.717,08, sendo R\$9.575,86 de PIS, R\$7.181,90 de Multa de Ofício (passível de redução) e R\$8.959,32 de juros de mora, calculados até junho/2003, em face da FALTA DE RECOLHIMENTO/PAGAMENTO DO PRINCIPAL e DECLARAÇÃO INEXATA.

A autuada apresentou impugnação de fl. 1, na qual não concorda com o presente lançamento, e esclarece que os pagamentos dos valores que ora lhe são exigidos já foram depositados em Juízo da 13ª Vara da Justiça Federal/SP, Processo nº 96.0018388-0, conforme documentos de fls. 13 e seguintes.

Foi anexado aos autos, o extrato de fl. 41, referente ao processo judicial nº 96.0018388-0, obtido via internet.

Julgada improcedente a impugnação, apresentou recurso.

Em recurso voluntário o recorrente novamente se insurge contra a exação e novamente aponta os documentos juntados às fls.15 e seguintes que tratam-se de cópias do processo judicial informado na DCTF.

É o relatório

Voto

Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti, Relatora

Além de a Autuação ter sido procedida somente em 16/06/2003, o que por si só já macularia o procedimento por abarcar período decaído, teve tal lançamento o fundamento de que o processo judicial informado pelo contribuinte nos seus documentos fiscais não era comprovado.

Após a defesa e com a efetiva comprovação da ação judicial (fls. 15 e seguintes), o Fisco, tomou conhecimento das decisões daquele feito e devia ter sido encerrada aí a pendenga.

Ocorre que o Fisco, então, passou a fazer considerações, no âmbito do processo, e manteve o lançamento sob pressupostos outros que sequer foram aventados no AI eletrônico.

Isso configura verdadeira inovação no que diz respeito ao lançamento, onde a Autoridade Fiscal valora fatos outros que não aqueles inicialmente fundamentos do Auto de Infração.

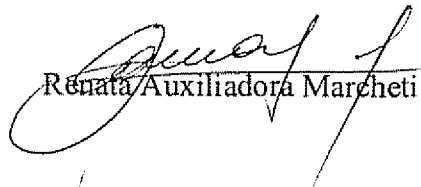
Não pode a autoridade julgadora proceder ao agravamento da exigência, por força do que determina o par. 3º, do art. 18 do Decreto 70.235 de 71, com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.748/93.

Deveria ter sido lavrado, se fosse o caso, um auto de infração complementar, descrevendo os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que pretende retificar, demonstrando o crédito tributário unificado e dando ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração, ou reaberto novo prazo ao contribuinte para defesa em relação a essa nova alegação.

A descrição do fato é requisito de validade do auto de infração e elemento essencial do exercício do direito de ampla defesa do contribuinte. Se o auto inicial foi lavrado com base em um fundamento – não comprovação de processo judicial – e se esse fundamento foi ultrapassado não pode a autoridade julgadora simplesmente alterar a fundamentação do auto e mantê-lo incólume, subtraindo ao contribuinte o direito de se defender desses novos argumentos.

Isto posto, voto no sentido de reconhecer a decadência relativa aos tributos anteriores a 05/1998, inclusive, e, em relação aos demais períodos, voto pelo cancelamento do auto de infração diante da insubsistência do fato que ensejou a sua lavratura, já que foi comprovada a existência do processo judicial em tela, ao Fisco, se entender devido, efetuar novo lançamento, sob os novos pressupostos desde que respeitado o prazo decadencial.

É como voto.


Renata Auxiliadora Marchetti